PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026949-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PACIENTE EFETIVAMENTE CUSTODIADO DECORRIDOS CERCA DE DOIS ANOS DA DATA DO DECRETO PRISIONAL. RETARDO NA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Paciente preso no dia 26/01/2023, por força de decreto de prisão preventiva datado de 14/06/2021, nos autos da ação penal em que denunciado em companhia de 15 (quinze) corréus, após investigação da polícia civil por meio da denominada Operação "Lee", visando a apuração dos crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, dentre os quais porte ilegal de arma de fogo e munições, além de menção a crimes patrimoniais e dolosos contra a vida, com atuação em Vitória da Conquista, em especial nos bairros Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos. Conforme a acusação, com base na prova indiciária o paciente seria o responsável pela venda e distribuição das drogas, sendo imputado a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ 12.850/2013. Consta na denúncia que o Paciente seria o responsável pela venda e distribuição das drogas, sendo imputado a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/13. 2. Em seguida, concluído o inquérito policial e proposta a ação penal, remetida a carta precatória em 23/11/2018 (id's. 287033102 e 287033261 — ação penal) para sua citação pessoal, o paciente não foi encontrado no endereço constante nos autos, tendo sido citado por edital, porém, quedou-se inerte. 4. Nesse contexto, o Juízo de piso, em 14/06/2021, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, bem como decretou a prisão preventiva "para asseguramento da aplicação da lei penal, uma vez que seu comportamento processual informa que o mesmo pretende furtar-se à incidência da norma penal em caso de condenação" (id. 287049236 — ação penal). 5. Conforme se percebe dos autos da ação penal originária, bem como dos informes judiciais, a prisão do paciente fora decretada no dia 14/06/2021, com cumprimento do mandado prisional somente em 26/01/2023 e, realizada a audiência de custódia em 27/01/2023, foi mantida a prisão preventiva, pelos fundamentos da prisão originária garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de tornar-se sem efeito a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao paciente. 6. Ademais, "o paciente apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (ID 368820263) somente no dia 28/02/2023, com o que se vê que todos os réus aptos a serem processados e julgados nestes autos apresentaram suas respostas escritas, totalizando 12 dos 16 denunciados". 7. Nesse contexto, consoante pontuou a Procuradoria de Justica, "o processo criminal a que responde o paciente evidencia particularidades que denotam patentemente a sua complexidade, seja pela pluralidade de réus, seja pelas próprias peculiaridades dos fatos sob

investigação, tratando-se de delitos praticados por suposta organização criminosa, marcada por minuciosa divisão de tarefas, que demandou esforços no bojo da "Operação Lee"", não sendo constada qualquer desídia do juízo na condução do feito. 8. Ordem conhecida e denegada, com recomendação para que o Juízo de piso adote as providências necessárias para a designação da audiência de instrução e julgamento da ação penal originária, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026949-07.2023.8.05.0000, impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO e JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, em favor do paciente VENILSON BARRETO DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0342899-92.2018.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, Rodrigo Macarenhas. Denegado - Por unanimidade. Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026949-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por RODOLFO MASCARENHAS LEÃO e JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, em favor de VENILSON BARRETO DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador - BA (Ação Penal nº 0342899-92.2018.8.05.0001), que, por sua ordem, mantém custodiado o Paciente no Complexo Penitenciário de Vitória da Conquista — BA. Aduz que o paciente foi denunciado por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 2º § 2º da Lei nº 12.850/2013. Aponta que os réus "foram citados por edital, conforme publicado no DJE do dia 10/12/2021, às fls. 802/803, mas não apresentaram resposta à acusação", e que em virtude disso, o Ministério Público, requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, tendo sido acolhido pela autoridade apontada coatora, decretando a sua prisão preventiva em 14.06.2012, tão somente, para garantir a aplicação da Lei Penal. Refere que a ordem de prisão foi cumprida no dia 26.01.2023, e no dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, sendo mantida a prisão preventiva. Ressalta que apesar do número de denunciados (doze), apenas o paciente se encontra preso provisoriamente. Alega que embora tenha sido apresentada resposta à acusação em 28.02.2023, a digna autoridade coatora não determinou a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra preso a quase 05 (cinco) meses, sem que a instrução tenha sido iniciada. Distribuídos os autos, por prevenção, coube-me a Relatoria. Liminar indeferida (id. 45550736). Informes judiciais (id. 46268258). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 46395733), opinando pelo "CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, a fim de que seja mantida a prisão cautelar do indigitado paciente. Em tempo, recomenda-se ao Juízo impetrado a adoção das providências necessárias para a designação da

audiência de instrução e julgamento da ação penal de origem". É o que importa relatar. Salvador/BA, 1 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026949-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VENILSON BARRETO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelos Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória. Conforme a denúncia (id. 287032991/287033085 — ação da ação penal originária), em síntese, que foi instaurado o Inquérito Policial nº. 159/2015 DH-DTE (Vitória da Conquista), "visando apurar a atuação de organização criminosa com atuação em Vitória da Conquista, em especial nos bairros Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos, sendo apontado como um dos principais gerentes o traficante DENILSON ALVES DE MORAES, vulgo "LEE", cuja alcunha nomeou a Operação". Consta que, "as investigações visando apurar a atuação da súcia criminosa tiveram início em setembro de 2015, e contou com sete etapas de monitoração telefônica, sendo que em maio de 2017, foi deflagrada a Operação a que se denominou "Operação Lee", que ensejou a lavratura de flagrantes em seu curso, incidentais, além da decretação da prisão temporária de Investigados". "A mencionada Operação apurou a prática de condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, dentre os quais, porte ilegal de arma de fogo e munições, além de menção a crimes patrimoniais e dolosos contra a vida. Consta do referido procedimento investigatório que, entre setembro de 2015 até abril de 2017, os Denunciados foram monitorados através de interceptação telefônica, o que permitiu constatar a existência de grupos criminosos cujo objetivo principal era a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada de tráfico de drogas em diversos bairros da cidade de Vitória da Conquista". Consoante a acusação, "apurou-se a existência de grupos criminosos voltados sobretudo para a prática de tráfico de drogas, porém, envolvendo núcleos e agrupamentos distintos, mas todos com vinculação associativa e atuantes na atividade do tráfico ilícito de entorpecentes". Sendo que, após sete fases sucessivas de monitoração telefônica, "pôde-se vislumbrar ao final da investigação a identificação de lideranças, através de fornecedores e gerentes, além de traficantes que atuam na venda direta da droga, o que permitiu delinear as vinculações dos grupos e o seu modus operandi na atividade do tráfico". Assim, conforme a exordial, a Polícia Civil do Estado da Bahia em Vitória da Conquista "com o auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos incriminados, além de outras diligências, tudo devidamente autorizado pela Justiça Criminal e operacionalizado pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, quando se logrou descobrir que todos os envolvidos supostamente compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes, sem embargo da prática de outros delitos acessórios e correlatos". O Paciente Venilson, vulgo "Venal", foi denunciado em companhia de outros 15 (quinze) corréus sob imputação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, praticados na forma do art. 69 do CP. No que se refere à sua atuação,

consta que: "(...) (14) VENILSON BARRETO DE JESUS, VULGO "VENAL" Traficante de drogas, integrante da organização criminosa, responsável pela venda e distribuição das drogas. O denunciado de vulgo VENAL produz áudios sobre drogas e possível pagamento ou arrecadação no Relatório Técnico no 12142 (páginas 10 e 11 do Relatório Técnico). O denunciado produziu áudios com o denunciado de vulgo LEO BOCA FINA, revelando o seu envolvimento no tráfico de drogas em Vitória da Conquista no Relatório Técnico 12142, página 17 e 18, utilizando expressões nos diálogos como "fazer o corre" e "cafezinho". Consta a existência de diálogos do denunciado de vulgo VENAL tratando sobre a venda de drogas no Relatório Técnico 12346 - 3a Etapa - página 11. Relatórios Técnicos de no 12142 (1a e 2a Etapas), 12346 (3a Etapa), 12509 (4a Etapa) comprovam a sua atuação na atividade do tráfico de drogas e a sua vinculação com integrantes da súcia. (...)". A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Noticia a Autoridade a quo (id. 46268258), que: "(...) Conforme se verifica da petição inicial de fls. 02/36, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 15 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, estando o paciente incurso nos crimes do artigo  $2^{\circ}$ , caput, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e arts. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$ 11.343/2006 (fl. 31). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Lee", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura em tese criminosa da orcrim analisada em Vitoria da Conquista/BA (nos bairros de Kadija, Coveima, Jardim Valéria e Campinhos), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, porte ilegal de arma de fogo e munições, sendo que, segundo a prova indiciária que arrimou a denúncia, o paciente seria responsável pela venda e distribuição de drogas. A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 19/11/2018, conforme decisum de ID 287033096, oportunidade em que foram expedidos mandados de citação e/ou carta precatória, conforme o caso. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia em 14/06/2021 (ID 287049236), com cumprimento do mandado prisional somente em 26/01/2023 (ID 357204942), com realização de audiência de custódia em 27/01/2023, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, pelos fundamentos da prisão originária — garantia da ordem pública —, além de tornar-se sem efeito a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao paciente, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em face do mesmo (ID 357643559). Vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (ID 368820263) somente no dia 28/02/2023, com o que se vê que todos os réus aptos a serem processados e julgados nestes autos apresentaram suas respostas escritas, totalizando 12 dos 16 denunciados, pois 02 dos acusados encontram-se ainda com processo e prazo prescricional suspensos e 02 tiveram extinta a punibilidade. Verifica-se ainda que com base em pesquisa feita no SIAPEN, constatou-se que dos 12 denunciados aptos no processo 6 encontram-se presos, sendo 3 em custódia domiciliar. Verifica-se em ID 375735562, que o

Órgão Ministerial se manifestou acerca as preliminares, oportunidade em que fora opinado pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a qual já havia sido mantida por este juízo. conforme autos de nº 8016166-50.2023.8.05.0001 (ID 373508696)". (Grifos adicionados). Realizada consulta ao Sistema Saj - 1º Grau e Pje - 1º Grau, constatou-se que foi decretada a prisão temporária do Paciente nos autos do Pedido de Prisão Temporária de nº 0301879-15.2017.8.05.0274, deduzido pela Autoridade Policial com o fim de investigar a participação em organização criminosa, oriunda da denominada Operação "Lee", em decisão exarada em 09/05/2017. A custódia temporária foi prorrogada, consoante decisão, datada de 0/07/2017, conforme id. 286712295, dos referidos fólios. Posteriormente, no bojo dos autos do IP nº. 0506205-34.2017.8.05.0274, constatado o decurso do prazo da prisão temporária, na forma da Decisão de fls. 232/233, foi determinada a expedição do Alvará de Soltura (id. 287032946 — ação penal), tendo sido o paciente posto em liberdade no dia 18/12/2017, conforme certidão de id. 269977165 dos autos do IP mencionado. Em seguida, concluído o inquérito policial e proposta a ação penal originária, remetida a carta precatória em 23/11/2018 (id's. 287033102 e 287033261) para sua citação pessoal, o paciente não foi encontrado no endereço constante nos autos. Ocorre que, "devidamente citado por edital para responder ao processo, o denunciado VENILSON BARRETO DE JESUS quedou-se inerte", o juízo de piso, por meio da decisão proferida em 14/06/2021, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional "em face do mesmo, ao tempo em que DECRETO sua prisão preventiva para asseguramento da aplicação da lei penal, uma vez que seu comportamento processual informa que o mesmo pretende furtar-se à incidência da norma penal em caso de condenação" (id. 287049236 — ação penal). Nesse contexto, consoante pontuou a Procuradoria de Justiça, "o processo criminal a que responde o paciente evidencia particularidades que denotam patentemente a sua complexidade, seja pela pluralidade de réus, seja pelas próprias peculiaridades dos fatos sob investigação, tratando-se de delitos praticados por suposta organização criminosa, marcada por minuciosa divisão de tarefas, que demandou esforços no bojo da "Operação Lee"", não sendo constada qualquer desídia do juízo na condução do feito. Considerado as particularidades do caso concreto, nota-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes para o resultado útil do processo, "notadamente em face da necessidade de impedir eventuais embaraços à instrução criminal e ao cumprimento da lei penal". Sobre a questão em debate: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Da análise da inicial

acusatória, verifica-se a descrição de fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peca acusatória que o agravante e demais denunciados "promoveram, constituíram, financiaram e integraram ou ainda integram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que formalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios, através de união, junção e agrupamento entre eles, sob o comando de Mariano Coroa". Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal. 3. Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. 4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 5. Hipótese em que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agravante é apontado como integrante de organização criminosa de alta periculosidade. atuante no município de São Caetano e voltada para a prática de delitos tais quais tráfico de drogas, homicídios, porte ilegal de arma de fogo e desmanche de veículos. 6. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso. 7. É válida a decisão do Juiz de primeiro grau que se remete ao decreto preventivo anterior para considerar que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida, sendo a fundamentação per relationem amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte. 8. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 9. Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 réus, com procuradores diferentes, tendo sido necessária a análise de pluralidade de pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como a realização de citação por edital. Ademais, conforme pontuou o Tribunal de origem, é notório que a suspensão dos atos processuais em decorrência da pandemia de covid-19 acarretou dificuldades na condução dos autos, decorrentes de motivo de força maior. 10. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC n. 157.005/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Por fim, nos termos constantes no Parecer Ministerial, RECOMENDA-SE ao Juízo

de piso a adoção das providências necessárias para a designação da audiência de instrução e julgamento da ação penal originária. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM, com RECOMENDAÇÃO ao Juízo de piso para a adoção das providências necessárias para a designação da audiência de instrução e julgamento da ação penal originária, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 1º de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10—AC